



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00001.20260122/0002-04
RESPOSTA AOS RECURSOS
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento ótico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

RECORRENTES:

- **ASP – CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.036.370/0001-28, com sede à rua 73 n.º 859 – altos -Jereissati – II Pacatuba - CE - CEP 61.814-312

- **PAULO THARDELLI RODRIGUES DO NASCIMENTO CASTRO COELHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.652.044.001-18, com sede à PEDRO BORGES, 33, SALA 1212, Centro, Cep: 60.055-110 Fortaleza – Ce

RECORRIDA:

- **ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.209.894/0001-03

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, insta do a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ sob o nº **05.604.230/0001-83** contra a decisão que a desclassificou no certame, passando a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre informar que a sessão teve início em 22/04/2026, às 10h21,03. Na ocasião, foi divulgado o resultado do certame, momento em que as Recorrentes tiveram suas manifestações acolhidas em 22/04/2026, tempestivamente. Em 27/04/2026, apresentaram suas razões recursais, observando o prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Instaurado o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais participantes, o licitante ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA apresentou manifestação dentro do prazo regulamentar, exercendo seu direito ao contraditório.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes acima identificadas, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que aceitou a proposta, reconheceu a exequibilidade e habilitou a empresa ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em síntese, as recorrentes sustentam:

Indícios relevantes de inexecuibilidade da proposta vencedora, diante da expressiva redução em relação ao valor estimado;



- Ausência de comprovação analítica detalhada dos custos;
- Insuficiência das justificativas apresentadas pela recorrida;
- Inadequação da utilização de contratos paradigmas;
- Necessidade de análise mais rigorosa da capacidade operacional e econômico-financeira.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo:

- Regularidade do procedimento adotado;
- Realização de diligência prévia;
- Suficiência das justificativas apresentadas;
- Inexistência de exigência legal de planilha analítica detalhada.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à análise cinge-se à suficiência da comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração observou o devido processo licitatório, tendo:

- Analisado a proposta apresentada;
- Instaurada diligência para aferição de exequibilidade;
- Oportunizado à licitante a apresentação de justificativas;
- Analisado a documentação complementar;
- Realizada prova de conceito com aprovação.

Todavia, a atuação administrativa deve ser orientada não apenas pela regularidade formal do procedimento, mas também pela segurança da futura execução contratual, especialmente em contratações de elevada complexidade técnica, como no caso em análise.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS (ASP E PAULO THARDELLI)

Cumpre destacar que, embora interpostos por licitantes distintas, os recursos apresentados possuem identidade temática, uma vez que ambos se concentram na alegação de possível inexecutabilidade da proposta vencedora.

Tal circunstância impõe à Administração Pública um dever reforçado de reavaliação de seus atos, nos termos do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“A desclassificação por inexecutabilidade deve ser precedida de diligência que permita ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta.”

Nesse contexto, a convergência dos recursos não apenas reforça os indícios já identificados, como também evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução processual, de modo a assegurar a contratação mais vantajosa e juridicamente segura.

Assim, diante da repetição consistente de questionamentos acerca da exequibilidade, a Administração não pode se limitar à análise superficial anteriormente realizada, devendo promover diligência complementar para saneamento das dúvidas existentes.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA ARQUIVAR

A recorrida sustenta que:



- Já houve diligência;
- A Administração aceitou a justificativa;
- Não há exigência de planilha detalhada.

Contudo, embora tais argumentos sejam juridicamente relevantes, não afastam completamente a dúvida objetiva, pois:

- A justificativa apresentada possui caráter predominantemente genérico;
- Não há comprovação analítica integral de custos;

Entretanto, tais argumentos não afastam a necessidade de aprofundamento da instrução, diante do conjunto fático-probatório e dos indícios identificados.

VI – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DE CONTROLE

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada:

Tribunal de Contas da União – TCU

“A existência de indícios de inexecutabilidade impõe à Administração o dever de realizar diligência para comprovação da viabilidade da proposta, sob pena de risco à execução contratual.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

“Não se admite a aceitação de proposta com indícios de inexecutabilidade sem a devida análise detalhada de sua composição de custos.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“Diante de dúvidas relevantes quanto à executabilidade, deve a Administração aprofundar a instrução processual, inclusive mediante solicitação de planilhas analíticas.”

(Acórdão 3.092/2014 – Plenário)

Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE (entendimento consolidado)

O entendimento consolidado orienta que a Administração deve:

- Evitar tanto a aceitação automática de propostas potencialmente inexecutáveis;
- Quanto a desclassificação sumária;
- Privilegiando a realização de diligências saneadoras e a formação de juízo seguro quanto à viabilidade da contratação.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

“A aferição da executabilidade da proposta deve observar critérios objetivos e oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica.”

RMS 34.507/DF

VII – DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, especialmente considerando:

- A identidade temática dos recursos apresentados, ambos centrados na executabilidade da proposta;



- A existência de indícios relevantes de possível inexecutabilidade;
- O dever da Administração de rever seus próprios atos quando presentes dúvidas razoáveis (autotutela administrativa); e a necessidade de assegurar a futura execução contratual sem riscos,

VIII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

DECIDO:

CONHECER dos recursos administrativos interpostos;

DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para:

a) Determinar o retorno do processo à fase de habilitação para que seja aberto prazo para documentação complementar, especificamente quanto à análise da exequibilidade da proposta;

b) Determinar a realização de DILIGÊNCIA TÉCNICA E CONTÁBIL COMPLEMENTAR, junto à empresa ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, para apresentação de:

PLANILHA ANALÍTICA DETALHADA DE CUSTOS, contendo, no mínimo:

- Composição de mão de obra (quantitativos, funções, salários);
- Encargos sociais e trabalhistas;
- Benefícios;
- Tributos incidentes;
- Custos operacionais (higienização, digitalização, OCR, indexação);
- Custos tecnológicos (GED, APP, cloud computing, armazenamento);
- Suporte técnico, manutenção e treinamento;
- Equipamentos e depreciação;
- Despesas administrativas;
- Margem operacional;

Determinar que, após a análise da documentação:

- Seja emitido parecer técnico conclusivo; e proferida nova decisão fundamentada quanto à aceitação da proposta e habilitação.

IX – CONCLUSÃO

A presente decisão:

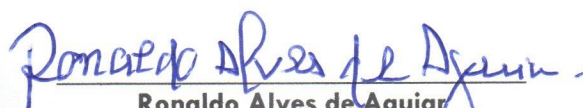
- Observa os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação e julgamento objetivo;

- Assegura o contraditório e a ampla defesa;

- Mitiga riscos de contratação inexecutável; e se alinha às orientações dos órgãos de controle externo.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de maio de 2026


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

AO

**SR. RONALDO ALVES DE AGUIAR
PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00001.20260122/0002-04

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 00001.20260122/0002

RECORRENTES:

ASP – CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA
PAULO THARDELLI RODRIGUES DO NASCIMENTO CASTRO COELHO LTDA

RECORRIDA:

ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento ótico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

ASSUNTO: Manifestação da Autoridade Superior acerca de recurso administrativo (art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ASP – CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA e PAULO THARDELLI RODRIGUES DO NASCIMENTO CASTRO COELHO LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA e do conjunto documental constante dos autos, o Pregoeiro proferiu decisão dando provimento parcial aos recursos, determinando o retorno do processo à fase de habilitação para que seja aberto prazo para documentação complementar, especificamente quanto à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, verifica-se que esta se encontra devidamente motivada e alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que a decisão considerou adequadamente a circunstância de que os recursos interpostos possuem identidade de objeto, uma vez que ambos questionam a exequibilidade da proposta vencedora.



Tal convergência reforça o dever da Administração de reavaliar seus atos, à luz do princípio da autotutela, bem como de promover o devido saneamento do processo administrativo por meio de diligência complementar.

A medida adotada - retorno à fase de habilitação para aprofundamento da análise — revela-se:

- Juridicamente adequada;
- Tecnicamente necessária;
- E alinhada à jurisprudência dos órgãos de controle, que privilegiam a instrução robusta do processo antes da tomada de decisão definitiva.

Conforme entendimento do TCU:

“Diante de questionamentos consistentes quanto à exequibilidade, deve a Administração promover diligências adicionais, a fim de formar juízo seguro sobre a viabilidade da proposta.”

(Acórdão 3.092/2014 – Plenário)

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta ao edital, mas sim atuação prudente e compatível com o interesse público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência prevista no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Pregoeiro, que:

- Conheceu dos recursos administrativos interpostos;
- Deu-lhes provimento parcial;
- Determinou o retorno do feito à fase de habilitação; e promoveu a realização de diligência complementar para aferição da exequibilidade da proposta da empresa ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.

IV – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de maio de 2026

José Anderson Passos da Costa
Ordenador de Despesas